



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.720930/2015-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.043 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2011

**PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.**

Não se aplica a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore outra atividade econômica autônoma, hipótese em que as contribuições são apuradas com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades.

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.**

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

**DILAÇÃO PROBATÓRIA**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

### PROCEDIMENTO FISCAL

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal:

Trata-se de processo datado de 03/03/2015 e levado à ciência do sujeito passivo em 07/04/2015 (ciência eletrônica às fls. 89), composto pelos seguintes Autos de Infração:

- **DEBCAD 51.066.166-1**: correspondente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho GILRAT/SAT sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 03/2010 a 12/2011 (inclusive sobre o décimo terceiro salário), para os estabelecimentos 03.058.308/0001- 86 e 03.058.308/0003-48, totalizando o valor de R\$ 1.700.456,72 (um milhão, setecentos mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), incluindo o principal, juros e multa.

- **DEBCAD 51.066.167-0**: correspondente às contribuições devidas às Terceiras Entidades (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 03/2010 a 12/2011 (inclusive sobre o décimo terceiro salário), para os estabelecimentos 03.058.308/0001-86 e 03.058.308/0003- 48, totalizando o valor de R\$ 228.537,57 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), incluindo o principal, juros e multa.

A Autoridade fiscal informa que consta como atividade declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no período fiscalizado o CNAE 0162-8-99, o qual corresponde às "atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente", observando que dentre as demais atividades de atuação da sociedade empresária, que abrangem comércio e serviços, está o de "participar de empreendimentos de qualquer natureza nos diversos setores da economia" e conforme item II da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 04 de maio de 2012, em que houve a deliberação de não mais atuar no ramo de "aluguel de aeronaves, maquinários e equipamentos agrícolas" - excluindo do seu estatuto tal designação para acrescentar a atividade "aluguel de maquinas e equipamentos" passando a integrar o objeto social da companhia.

A empresa declara em GFIP o código FPAS 604, o que a caracteriza como produtor rural pessoa jurídica, tendo sido constatado pela auditoria fiscal que a empresa, no período abarcado pela auditoria fiscal -março/2010 a dezembro/2011 - não declarou em GFIP os valores correspondentes à comercialização da produção rural realizada mensalmente, como determina a legislação previdenciária.

No curso do procedimento fiscal foram verificados no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a existência de diversos processos, por volta de trinta e seis ao todo, que pertencem à sociedade empresária fiscalizada - MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES S/A, cujos objetos são o requerimento de pesquisa, a autorização de pesquisa, assim como a concessão de lavra de minério de ouro em sua maioria, como também de ferro, em várias cidades distribuídos em diversos estados federais, como na Bahia, Pernambuco, Pará e na Paraíba, conforme análise do relatório emitido pelo órgão federal, demonstrando a expansão da atuação da atividade empresarial de mineração, o que se amolda de forma perfeita ao objeto social que consta no estatuto e em atas de assembleia geral que prevê a participação da sociedade empresária em empreendimentos de qualquer natureza nos diversos setores da economia.

Os registros contábeis das despesas efetuadas na atividade de mineração são feitos na conta 0.1.3.1.1.01.002 - 100919, intitulada "Projeto Mineração" e totalizam o valor de R\$ 285.627,65 no exercício de 2010, enquanto no exercício de 2011 o saldo da referida conta foi registrado na conta 0.1.3.1.1.01.001 - 905 - "Mineração" e direcionado para as contas 0.1.3.1.1.01.002 - 1455 "Direitos Minerais" e 0.1.3.1.1.01.003 - 1456 "Consultoria", totalizando no final do exercício R\$ 236.172,24 e 278.921,50, respectivamente. As despesas referem-se a pagamentos de taxas anuais referentes às atividades de pesquisa mineral para o DNPM, aluguéis de veículos e serviços de consultoria.

Ainda, na esteira das atividades empresariais não rurais, ou autônomas, realizadas pela MORRO VERDE está também a atividade de aluguel de imóveis conforme registro contábil de receita, conta 3.1.2.1.01.003 - 1050 - Aluguel de Imóveis e a referente a "Receita de Serviços prestada no Mercado Interno", ambas declaradas na DIPJ no ano de 2011, o que comprova mais uma vez a dinamicidade empresarial do contribuinte para além da comercialização da produção rural, devendo assim ser paga a contribuição previdenciária patronal devida sobre a remuneração dos segurados que lhes prestem serviços e os reflexos, ou seja, RAT e contribuição de Terceiros, sendo essas as contribuições lançadas nos Autos de Infração em contenda.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Tendo sido cientificada dos Autos de Infração na data de 07/04/2015, e-fls. 89, o contribuinte protocolou Impugnação na data de 14/05/2015, 296 a 318, alegando, em síntese, conforme relatado na decisão de primeira instância:

- Tece comentários acerca da tempestividade da impugnação apresentada.
- Alega que a Auditora Fiscal procedeu a um insubsistente levantamento fiscal, lavrando auto de infração com inaceitáveis incorreções, desconsiderando a condição do Impugnante de "pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade rural", e, por consequência afastando o benefício fiscal designado aos produtores rurais, sem qualquer amparo legal, ocasionando um Auto de Infração insubsistente.
- A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, cujo objeto social é a atividade econômica de exploração de agricultura a pecuária em geral, em específico, a criação de bovinos para corte – CNAE 0151-2-01.
- Na execução do seu objeto social realiza a atividade de compra e venda de bovinos vivos, ou seja, não há industrialização aplicada ao processo produtivo da empresa, razão pela qual conclui-se quanto ao seu enquadramento como produtor rural pessoa jurídica, não realizando abate de animais, não se tratando, portanto, de agroindústria.
- Noutra conta, a Auditora indica no item 3.3 do relatório fiscal que a Impugnante registrou nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ dos exercícios de 2010 e 2011, na Ficha 70, a existência de "Receita Venda no Mercado Interno de Prods Fabric Própria - Agroindústria". Ocorre que no campo das "RECEITAS" não há linha específica para produtor rural pessoa jurídica, tendo optado pelo enquadramento na linha que consignava a receita oriunda da venda de produtos próprios no mercado interno, apesar desta indicar a qualidade de "Agroindústria".

- Porém tal opção não tem o condão de descaracterizar a qualidade da Impugnante de produtor rural pessoa jurídica, como quer fazer crer a Autuante, pois trata-se de mero procedimento formal que não afasta a materialidade do fato e a existência do direito, conforme evidencia o princípio da verdade material que norteia todo processo administrativo fiscal.

- Aduz que se dedica exclusivamente à produção rural, atividade de onde se origina praticamente 100% (cem por cento) da sua receita, tendo previstas em seu objeto social algumas atividades secundárias, sendo que tais atividades não foram exploradas pela Impetrante no período da autuação, conforme se pode observar das Notas Fiscais que ampararam as suas negociações, bem como, das Declarações de Imposto de Renda dos exercícios 2010 e 2011 anexadas.

- No ano de 2010 a receita da Impugnante foi exclusivamente decorrente da atividade rural e no ano seguinte as outras receitas (decorrentes da locação de uma sala comercial da Impugnante) são insignificantes face ao resultado do período, vez corresponderam a aproximadamente 1% (um ponto percentual) do total das receitas arrecadadas.

- Cita a Solução de Consulta nº 353 de 28 de Setembro de 2007 de onde se extrai se que para qualificação da empresa como produtor rural deve-se levar em conta a origem da sua receita. Assim, será considerado produtor rural pessoa jurídica aquele cuja receita advém exclusivamente da exploração da atividade rural.

- Foram identificadas as despesas operacionais custeadas pela Impugnante para a manutenção dos "Projetos de Mineração" que visam a autorização para a pesquisa sobre a existência de minério, estimadas no prazo geral de 36 meses e prorrogadas por diversos períodos, pois, até o presente momento, não iniciou a referida atividade. A Autuante menciona, ainda, a existência de dois processos para lavra de ouro nos municípios de Manaíra e Princesa Izabel cujos direitos de exploração foram transferidos para a Impugnante em fevereiro de 2014, após ao período fiscalizado e que, portanto, não pode servir de indício para o presente auto de infração, ademais, registre-se que, a despeito de ter adquirido o direito de lavra, até o presente momento não iniciou a prática de tal atividade.

- Ao editar a Instrução Normativa nº 971/09 a Receita Federal do Brasil restringiu o alcance da lei de regência (Lei n. 8.870/94), incluindo uma limitação à qualificação de "produtor rural pessoa jurídica" ao incluir a expressão "apenas" na redação da alínea "b", do inciso I, do art 165, extrapolando o poder regulamentar, eivando-se de ilegalidade, culminando com o afastamento de tal inovação. Cita jurisprudência

- Ante ao exposto, não restam dúvidas de que a Impetrante se enquadra na previsão do art 25 da Lei nº 8.870/94, pelo que requer seja declarado o seu direito à substituição da contribuição à seguridade social.

- Objetivando evitar qualquer tipo de contratempo, a Impugnante colaciona, nos presentes autos, os documentos comprovando a materialidade das alegações, a fim de facilitar a comprovação da existência do direito, em respeito ao princípio da verdade material que norteia todo processo administrativo fiscal.

- Assim, provado nos autos que a contribuinte é qualificada como produtor rural pessoa jurídica e que exerce exclusivamente atividade rural; deve o Fisco, de ofício, rever o ato e garantir a incidência da contribuição social à Previdência Social e a devida aos Terceiros nos termos do quanto estabelecido no art. 25 da Lei nº 8.870/94 c/c arts. 171, 172, 175 e anexos I, III e IV da IN nº 971/94, eis que em matéria tributária deve-se observar, sempre que possível, o princípio da verdade real, e da autotutela inquestionavelmente consagrado em nosso sistema normativo, devendo a contribuição previdenciária ser calculada de acordo com o Código FPAS 744 (2,5% para Previdência Social; 0.1% para GILRAT e 0,25% para o Senar).

- Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial requer seja oficiado o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ligado ao Ministério de Minas e Energia para que informe se a empresa explorou alguma lavra de minério no período autuado (2010/2011).

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O julgamento foi realizado em 27 de julho de 2016, quando foi proferido o Acórdão nº 14-62.068 - 9ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 1379 a 1389, considerando a impugnação improcedente e o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

#### **DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

A dilação probatória fica condicionada à sua previsão legal e à sua necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora.

**PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.**

Não se aplica a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore outra atividade econômica autônoma, hipótese em que as contribuições são apuradas com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades.

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.**

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A ciência do Acórdão deu-se em 02/09/2016, e-fls. 1400, tendo a Recorrente apresentado Recurso Voluntário, em 30/09/2016, e-fls. 1404 a 1424, reproduzindo as mesmas alegações contidas na impugnação que, em apertada síntese referem-se a:

- PREVISÃO LEGAL – DA QUALIDADE DE PRODUTOR RURAL;
- DA IMPOSSIBILIDADE DE NORMA INFERIOR RESTRINGIR O ALCANCE DA LEI;
- DA INEXISTÊNCIA DE OUTRAS ATIVIDADES;
- REQUER PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese - Relatora

### CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Voluntário, e-fls. 1404 a 1424, ora analisado, não acrescentou nenhum fato novo, prova ou questão de direito não apreciada pela 1ª instância.

A Recorrente reitera os argumentos aduzidos na impugnação no sentido de que a autoridade fiscal *“procedeu a um insubsistente Levantamento Fiscal, lavrando auto de infração com inaceitáveis incorreções, desconsiderando a condição da Recorrente de “pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade rural”, e, por consequência afastando o benefício fiscal designado aos produtores rurais, sem qualquer amparo legal, ocasionando um Auto de Infração, repita-se, insubsistente em seus próprios termos.”*

Sustenta que o Acórdão proferido em primeira instância merece integral reforma, uma vez que, conforme legislação art. 25, da Lei nº 8.870, de 1994, que alterou a Lei nº 8.212, de 1991, no que tange à contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa jurídica, que não mais teria contribuição calculada sobre a folha de salários, mas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Aduz, por outro lado, da impossibilidade de norma inferior restringir o alcance da lei. Afirma que a redação do art. 25, da Lei nº 8.870, de 1994, expressa que a substituição da contribuição devida à seguridade social ocorrerá para todo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, não havendo, portanto, no texto da lei qualquer exigência de que o empregador, pessoa jurídica, se dedique, exclusivamente a tal atividade.

Tece comentários que a inclusão da expressão “apenas” na redação do inciso IV, art. 201, do Decreto nº 3.048, de 1999, bem como, na alínea “b”, do inciso I, do art. 165, da IN nº

971, de 2009, extrapola o poder regulamentar, eivando-se de ilegalidade, culminando com o afastamento de tal inovação. Cita jurisprudência.

Argui da inexistência de outras atividades, reprisando os argumentos apresentados na impugnação, que é pessoa jurídica cujo objeto social é a atividade econômica de exploração de agricultura e pecuária em geral, em específico, a criação de bovinos para corte. Salaria que ao constituir a empresa, os sócios definiram o objetivo social pensando em tudo que a empresa poderia executar como atividade econômica para geração de receitas ao negócio, ou seja, previram todas as atividades que a empresa potencialmente poderia desenvolver em breve ou remoto. Afirma que tais atividades não foram exploradas pela Recorrente no período da autuação, conforme Notas Fiscais que ampararam as suas negociações, bem como, das Declarações de Imposto de Renda nos exercícios de 2010 e 2011.

Em relação a atividade de mineração, os diversos processos registrados em nome da Recorrente no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, ligado ao Ministério de Minas e Energia, visando a autorização para pesquisa de ouro e ferro na Bahia e em outros estados, e as despesas operacionais custeadas pela Recorrente para a manutenção dos “Projetos de Mineração”, visam a autorização para pesquisa sobre a existência de minério, estimadas no prazo geral de 36 meses e prorrogadas por diversos períodos e que a Recorrente não iniciou a referida atividade. Argumenta que formalizou perante a Superintendência do DNPM na Bahia e na Paraíba para que certificassem que a empresa não teve produção nos alvarás de pesquisa sob a sua titularidade e, conseqüentemente, não comercializou qualquer substância mineral, querendo concessão de prazo para juntada das referidas certidões.

Quanto a atividade de locação de imóvel, alega que recebeu por dação em pagamento de um dos seus clientes uma sala comercial para amortização de um crédito e na ausência de utilidade da referida sala e a dificuldade de aliená-la, esta foi locada por alguns meses no ano de 2011, gerando uma pequena receita, mas que, praticamente 100% (cem por cento) da receita da Recorrente se origina da produção rural.

Em que pese todos os argumentos apresentados pela Recorrente, eles não podem prosperar. Senão vejamos:

#### **PREVISÃO LEGAL – DA QUALIDADE DE PRODUTOR RURAL**

A autoridade fiscal, efetuou os lançamentos constantes nos Autos de Infração por ter deixado a empresa de recolher as contribuições previdenciárias, GILRAT/SAT e as devidas a outras entidades e fundos (terceiros), sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 03/2010 a 12/2011 (inclusive sobre o décimo terceiro salário), para os estabelecimentos 03.058.308/0001- 86 e 03.058.308/0003-48, uma vez que a Recorrente, por entender que em relação a eles caberia a substituição dessas contribuições por aquelas incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Segundo o artigo 25, da Lei nº 8.870, de 1994, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, incide a contribuição sobre a receita bruta da produção rural em substituição à

contribuição sobre a folha de salários, prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, desde que, a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, não explore, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma. Conforme o disposto no § 22, do artigo 201, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Especificamente, o artigo 201, inciso IV e § 22, do Regulamento da Previdência Social – RPS, na data do fato gerador, assim dispõe:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

[...]

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, **quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural.** (Grifou-se)

[...]

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, **que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.** (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (grifou-se)

No mesmo sentido, ao normatizar as regras de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, dispôs na Instrução Normativa – INRFB de nº 971, de 2009, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

[...]

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, **tem como fim apenas a**

**atividade de produção rural**, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175; (grifou-se)

[...]

XXII - **atividade econômica autônoma**, quer seja comercial, industrial ou de serviços, aquela exercida mediante estrutura operacional definida, em estabelecimento específico ou não, com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural ou agroindustrial, independentemente da atividade preponderante do produtor rural ou da agroindústria.

[...]

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

[...]

§ 2º **Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:**

[...]

III - **quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:**

[...]

b) **exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos;**

[...]

ANEXO I da IN RFB n.º 971/2009:

[...]

**Não se enquadram no FPAS 604:**

a) O produtor rural pessoa jurídica, exceto agroindústria, que, **além da atividade rural, explore também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante...** (grifou-se)

b) [...]

Como se vê, nos textos acima transcritos, torna evidente a regra pela qual para fins de enquadramento no regime substitutivo criado pelo artigo 25, da Lei nº 8.870, de 1994, o produtor rural pessoa jurídica tem que dedicar-se exclusivamente a produção rural. A empresa que além da atividade rural possui outra atividade econômica autônoma deve contribuir com base na remuneração de todos os seus trabalhadores, independente da atividade em que atuam, e não com base na receita bruta auferida com a comercialização da produção rural.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE NORMA INFERIOR RESTRINGIR O ALCANCE DA LEI**

Em relação a alegação do Recorrente da impossibilidade de norma inferior restringir o alcance da lei, ressalte-se que a autoridade administrativa se encontra vinculada ao disposto no art. 201, IV e § 22 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, vigente à época dos fatos geradores, no qual consta a obrigatoriedade do contribuinte exercer apenas a atividade de produção rural, para se sujeitar ao regime substitutivo das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não podendo afastar a sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, a seguir transcrito.

Art.116. São deveres do servidor:

[...]

III - observar as normas legais e regulamentares;

[...]

Além disso, cabe destacar que de acordo com o disposto no artigo 100, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) os atos normativos infralegais, são de observância obrigatória, sob responsabilidade funcional.

Cumprido esclarecer, no caso, que as alegações da empresa relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos normativos não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

Deste modo, tem-se que o ato normativo, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, devendo ser observado pela autoridade administrativa.

Cabe fazer um registro acerca das citações a jurisprudência, apresentadas pela Recorrente junto a seus argumentos de recurso:

As decisões judiciais aduzidas, mesmo as reiteradas, somente serão de observância obrigatória pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos órgãos administrativos julgadores, quando julgadas no rito dos recursos repetitivos e de repercussão geral, após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Os atos decisórios não podem ser estendidos genericamente a outros casos, produzindo efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE OUTRAS ATIVIDADES**

A alegação de inexistência de outras atividades, por parte da Recorrente, não condiz com os fatos constatados pela fiscalização, como pesquisa de minérios e aluguel de imóveis, conforme consta do Relatório Fiscal constantes às e-fls. 9 a 22, e documentos anexos.

A empresa alega que na atividade de mineração, até o presente momento, ainda não iniciaram a referida atividade. No entanto, no relatório fiscal, consta processos registrados em nome da Recorrente no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, ligado ao ministério de Minas e Energia, visando a autorização para pesquisa de ouro e ferro na Bahia e em outros Estados, conforme planilha de e-fls. 291 a 293, bem como, na contabilidade da empresa foram identificadas despesas operacionais custeadas pela empresa para a manutenção dos “Projetos de Mineração”, que visam a autorização para a pesquisa sobre a existência de minério.

O início da atividade de uma mineradora, consiste justamente nas diversas atividades que as empresas devem executar com intuito de explorar e avaliar recursos minerais. Tais atividades variam desde a pesquisa geológica até a análise da viabilidade econômica de um projeto mineral. O início da atividade engloba desde os direitos de exploração até os custos diretamente relacionados às atividades de pesquisa, avaliação, estudos técnicos e científicos para identificar a presença e as características dos recursos minerais para, posteriormente, a de extração.

A autoridade fiscal, provou esse início de atividade por meio dos vários processos de autorização de pesquisa de ouro e ferro, em vários municípios dos Estados da Bahia, Paraíba, Pará e Pernambuco, conforme análise do relatório emitido pelo órgão federal em virtude de solicitação feita pela auditoria mediante ofício direcionado ao Superintendente do departamento com pedido de vistas, informações e esclarecimentos sobre os processos existentes na região da Bahia.

Consta do relatório fiscal, ainda

“Conforme planilha emitida pelo DNPM e anexa aos autos a maioria dos processos são na região da Paraíba, ainda que existentes na Bahia, que são referentes à autorização de pesquisa concedida para que a sociedade empresária por meio de um processo de requerimento feito junto ao órgão em que abrange o plano de pesquisa mineral, com detalhamento dos procedimentos a serem feitos e especificações técnicas, estimativa de prazo no geral de 36 meses para a realização, com constantes pedidos de prorrogação que foram concedidos através de Alvará de Pesquisa por ato do Superintendente regional conforme estabelece o Código de Mineração.

[...]

4.2.2 No plano de pesquisa mineral apresentado pela sociedade empresária ao DNPM consta conforme exigência da legislação específica o orçamento previsto para a execução da atividade, com indicativo planilhado de gastos trimestrais para os três anos por itens segmentados, sendo especificado que para cada item estão incluídos gastos com a mão de obra e encargos sociais, e em média totalizam cada plano apresentado o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem gastos com a pesquisa mineral.”

Segue o relatório fiscal, informando, ainda, ter identificado, na contabilidade da empresa, as despesas operacionais custeadas para a manutenção dos "Projetos de Mineração":

4.4 Os registros contábeis das despesas efetuadas na atividade de mineração são feitos na conta 0.1.3.1.1.01.002 – 100919, intitulada “Projeto Mineração” e totalizam o valor de R\$ 285.627,65 no exercício de 2010, enquanto no exercício de 2011 o saldo da referida conta foi registrado na conta 0.1.3.1.1.01.001 - 905 - “Mineração” e direcionado para as contas 0.1.3.1.1.01.002 – 1455 “Direitos Mineraiis” e 0.1.3.1.1.01.003 – 1456 “Consultoria”, totalizando no final do exercício R\$ 236.172,24 e 278.921,50, respectivamente. As despesas referem-se a pagamentos de taxas anuais referentes às atividades de pesquisa mineral para o DNPM, alugueis de veículos e serviços de consultoria.

[...]

4.5 Na esteira das atividades empresariais não rurais, ou autônomas, realizadas pela MORRO VERDE está também a atividade de aluguel de imóveis conforme registro contábil de receita, conta 3.1.2.1.01.003 – 1050 – Aluguel de Imóveis e a referente a “Receita de Serviços prestada no Mercado Interno”, ambas declaradas na DIPJ no ano de 2011, o que comprova mais uma vez a dinamicidade empresarial do contribuinte para além da comercialização da produção rural, devendo assim ser paga a contribuição previdenciária devida sobre a remuneração dos segurados que lhes prestem serviços e os reflexos, ou seja, RAT, contribuição de Terceiros e como substituto tributário da contribuição dos próprios segurados de acordo com as balizas constitucionais, legais e demais atos normativos que tratam da matéria tributária.

Quanto a atividade de locação da sala comercial, a própria Recorrente informa, em seu recurso que, de fato, locou a sala, gerando uma pequena receita que foi registrada na Ficha da DIPJ do período de 2011.

Resta, portanto, incontestável que a Recorrente exerceu **além da atividade rural, também, outras atividades econômicas autônomas**, mantendo-se a decisão de primeira instância.

#### **PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS**

A Recorrente, requer prazo para juntada de certidão do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, ligado ao Ministério de Minas e Energia para comprovação de que a empresa jamais explorou qualquer lavra de minério no período autuado (2010/2011).

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na impugnação, sob pena de preclusão, nos moldes do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, não cabe à Autoridade julgadora deferir a produção de prova documental, pois a mesma deve ser apresentada com a impugnação, a menos que ocorra uma das hipóteses de exceção previstas no art. 16 do referido decreto, o que não se vislumbrou no presente caso.

Ademais, os elementos presentes no processo são suficientes à formação da convicção do julgador.

### **CONCLUSÃO**

Com base no exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carmelina Calabrese**